

A. I. N° - 293259.0602/10-8
AUTUADO - SULBAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 05.09.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-02/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL, ÓLEO DIESEL E GASOLINA. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Após apresentação das notas fiscais de entradas pela defesa, não computadas no levantamento fiscal. Refeitos os levantamentos, não restou imposto a ser reclamado para as duas infrações. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, ora impugnado, lavrado em 30/12/2010, no valor total de R\$164.638,55, para reclamar o descumprimento de obrigação principal do ICMS, conforme segue:

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 127.214,10 na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa 70%;

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor total R\$37.424,45 multa de 60%.

O autuado, às fls. 45 dos autos, apresenta defesa afirmando que documentação e os livros ficaram em poder do Auditor Fiscal, desde 16/01/2009 e devolvidos (COM AUSÊNCIA DOS LIVROS INVENTARIO E RUDFTO DOC FISCAIS E TERMOS DE OCORRENCIAS) em 29/07/2010, com a emissão do Auto de Infração nº 293259.0602/10-8, apurado com a utilização de informações incompletas das Notas Fiscais de Compras e os números dos encerrantes das bombas de combustíveis, apresentados no LMC.

Alega que os relatórios de LEVANTAMENTO DE ESTOQUES ENTRADAS DE COMBUSTIVEIS iniciado pelo Auditor Fiscal em 25/01/2008, comprovam que o nobre auditor errou e em relação às notas fiscais que não foram incluídas na apuração que resultou o Auto de Infração, conforme passa a relacionar às fls. 46 dos autos.

Alude que a apreciação da leitura dos encerrantes apenas nos meses de dezembro e janeiro de cada exercício, deixa de considerar intervenções técnicas, perdas ou sobras e aferições, daí

apresentarmos novos mapas extraídos das informações contidas em livro fiscais, relatórios do fornecedor e leitura sistemática dos encerrantes pelos LMC.

Argumenta que o fornecedor – PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – prima pelo controle de qualidade do produto vendido sob a sua bandeira e, através do programa “DE OLHO NO COMBUSTÍVEL” faz o acompanhamento destes produtos até a venda. Não temos a opção sequer de adquirir produtos que não tenham o selo de qualidade PETROBRAS. Anexamos cópia das notas fiscais, comprovando a entrada das mercadorias.

Alega que: os livros fiscais e as informações SINTEGRA indicam o registro de todas as notas fiscais de compra; os erros de apuração cometidos no exercício de 2008 proporcionam, por consequência, erros na apuração do estoque no exercício de 2009; o auditor deixou de apor visto nos livros escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do RICMS; Aproveita para anexar relatório de compras – extraídos do LMC – Notas fiscais de compras fornecidas pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

Em suas considerações finais, entende que se pode concluir que o nobre auditor foi, no mínimo, infeliz com a afirmação “Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração fiscal... e falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo...” deixou de levar em conta o controle de qualidade do fornecedor e não observou os registros, solicitados e apresentados, para nortear sua apuração de estoques.

Pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante apresenta a informação fiscal, às fls. 104 afirmando que das Infrações 01 e 02 – Informa que utilizou arquivos eletrônicos (Nota fiscal eletrônica), transmitidos pelos fornecedores, conforme folhas 14 a 18 do PAF, para determinar a quantidade de entrada de combustíveis no estabelecimento do contribuinte. Nos arquivos transmitidos não constam as notas apresentadas na defesa, folhas 56 a 70 do PAF.

Acata as notas fiscais apresentadas na defesa, refez o levantamento de estoque com a inclusão dos novos documentos apresentados, e considerou sanadas as irregularidades.

Apresentou demonstrativos com a inclusão das notas indicadas pelo impugnante concernentes exclusivamente a álcool. Após as inclusões das notas a entradas passaram de 150.000 para 205.000 litros em 2008, não restando valor a ser exigido.

A 2ª JJF, à fls. 116 dos autos, considerando que o autuante na informação fiscal acolhe e inclui no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias as notas fiscais apresentadas pelo autuado, relacionadas à fl. 46 e anexadas as fls. 56 a 70 dos autos; considerando que o autuante, após acolher as aludidas notas, apresenta os demonstrativos de ajustes apenas de do item Álcool Hidratado, à fl. 110, restando os aludidos levantamentos de Óleo Diesel e Gasolina: deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ de ORIGEM, para que o autuante apresente os demonstrativos dos ajustes efetuados no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias dos demais itens (Óleo Diesel e Gasolina), bem como efetue novos demonstrativos de débito do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 119 a 122 dos autos, apresenta os demonstrativos de Óleo diesel comum, especificamente à fl. 121 dos autos, indicando que, com os acréscimos das notas apresentadas pelo impugnante, não houve omissão de entradas do aludido produto, 245000 para 310000.

Quanto a Gasolina comum, consta demonstrativo à fl. 122 indicando débitos de centavos, que não tem relevância, visto a existência dos ajustes de ganhos, podendo se entender como inexistentes as diferenças de entradas, portanto a não ocorrência de omissões de entradas de mercadorias, resultando no exercício de 2008 do aumento das entradas de 400000 para 525000 litros, bem como foram apurados novos valores para os encerrantes em 2008 e 2009.

Assim, o autuante apresenta, às fls. 119, um demonstrativo de débito do auto de infração indicando a inexistência de valor a ser exigido nas infrações 01 e 02.

O autuado é cientificado da diligência, às fls. 123 e 124 dos autos, não mais se manifestando.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, trata de duas infrações apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, resumidamente reproduzidas: Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Verifico que o sujeito passivo apresenta em sua defesa uma lista de notas fiscais de entradas não computados pelo autuante em seu levantamento. O autuante, em sua informação fiscal e após diligência solicitada pela 2ª JJF, inclui as aludidas notas fiscais e refaz o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias para as duas infrações.

Os demonstrativos de Óleo diesel comum, especificamente à fl. 121 dos autos, indica que, com os acréscimos das notas apresentadas pelo impugnante, não houve omissão de entradas do aludido produto. As entradas passaram de 245000 para 310000 litros. Quanto a Gasolina comum, consta demonstrativo à fl. 122 indicando débitos de centavos, que não tem relevância, visto a existência dos ajustes de ganhos, podendo se entender como inexistentes as diferenças de entradas, portanto a não ocorrência de omissões de entradas de mercadorias, resultando no exercício de 2008 do aumento das entradas de 400000 para 525000 litros. Em relação a Álcool, a inclusão das notas e refazimento do levantamento, à fl. 110 dos autos, indicam a inexistência de imposto a ser exigido.

Assim, conforme apresenta o autuante, às fls. 119, o novo demonstrativo de débito do auto de infração indica a inexistência de valor a ser exigido nas infrações 01 e 02.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293259.0602/10-8, lavrado contra **SULBAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20.12.2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR